



LOCAÇÕES E SERVIÇOS



CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 21.23.03/CP
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E COLETA DE LIXO, RELATIVOS À CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, JUNTO À SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE ITAÍPOCA-CE.

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Data de emissão: 26 de maio de 2021.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E COLETA DE LIXO, RELATIVOS À CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, JUNTO À SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE ITAÍPOCA-CE.

Data de Abertura: 02-06-2021 | Hora da Abertura: 10:00:00

Recebi nesta data a Impugnação ao Edital.

Razão Social: J V F DUARTE SERVIÇOS

CNPJ: 39.965.225/0001-18

Endereço: Rua Francisco José Pessoa, nº 717, Bairro Lagoa do Mato

CIDADE: Itatira UF: Ceará

FONE: (88) 9.8112-6561

E-MAIL: victoduart12@hotmail.com

____/____/____
Data do recebimento

Ass.: _____

João Vito Ferreira Duarte

JOAO VICTO FERREIRA DUARTE

CPF nº 605.941.393-50

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍPOCA
PROCURADORIA
PROTOCOLO

27 MAIO 2021

às 10 .. 16 min

(Assinatura)
Matricula Nº 1482125

J V F DUARTE SERVIÇOS
CNPJ Nº 39.965.225/0001-18

**RUA FRANCISCO JOSÉ PESSOA Nº 717 – LAGOA DO MATO –
ITATIRA - CE**



LOCAÇÕES E SERVIÇOS



**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 21.23.03/CP**

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E COLETA DE LIXO, RELATIVOS À CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, JUNTO À SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE ITAIPOCA-CE.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A), PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPOCA – ESTADO DO CEARÁ.

A empresa **J V F DUARTE SERVIÇOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.965.225/0001-18, com sede na Rua Francisco José Pessoa, nº 717, Bairro Lagoa do Mato, Cidade de Itatira, Estado do Ceará, e-mail victoduart12@hotmail.com, vem com o devido respeito e súpero acatamento, por seu representante legal *in fine* assinado, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, tempestivamente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em face dos dispositivos abaixo discriminados, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir:

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

1. DO PREFÁCIO

Preliminarmente, faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes, apresentadas à apreciação da douta Autoridade Superior, consoante o que rege o Princípio Constitucional de Petição (CF/88, art. 5º, inc. LV).

2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O edital discriminatório ou omissivo em pontos essenciais pode ser impugnado por qualquer cidadão e, com maior razão, por qualquer interessado em participar do certame.

A impugnação deve ser apresentada até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, quando efetuada por qualquer cidadão (art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93), e até 02 (dois) dias úteis, quando apresentada por licitante (art. 41, § 2º), que não ficará impedido de participar do processo, até a decisão definitiva a ela pertinente (art. 41, § 3º).

Sendo a data da abertura dos envelopes em 02/06/2021 (quarta-feira), o término do prazo para

J V F DUARTE SERVIÇOS

CNPJ Nº 39.965.225/0001-18

**RUA FRANCISCO JOSÉ PESSOA Nº 717 – LAGOA DO MATO –
ITATIRA - CE**



LOCAÇÕES E SERVIÇOS



a licitante impugnar, nos termos do subitem 2.2 do edital, será em 31/05/2021 (segunda-feira), de modo que, oferecida nesta data, resta cabalmente comprovada a tempestividade da presente impugnação.

3. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exige-se, no presente Edital, nos termos da qualificação técnica, licença Ambiental de Tratamento de Resíduos de Saúde, imperando um caráter excessivamente restritivo de participação de empresas licitantes, senão vejamos; em todo o Estado do Ceará, pouquíssimas são as empresas ou entidades públicas capazes de realizarem o tratamento dos resíduos de saúde, principalmente de incineração, não passando de uma dezena; o qual deveria ser especificado na solicitação dessa ou dessas licenças, o tipo de tratamento, que acarreta um vício maléfico nesse edital.

Veja-se o termo do Edital de restrição, item 2.2, em transcrição:

2.2. Licença Ambiental Por Adesão E Compromisso (Lac), em vigor, expedida(s) pelo Órgão Ambiental competente, em nome da proponente, atestando a existência de sistemas implantados para Tratamento e Disposição Final de Resíduos de Saúde, inerentes às atividades descritas no objeto deste Edital.

É sabido que não obstante a Administração tenha certa margem de discricionariedade para formular no ato convocatório exigências de qualificação técnica e condições de execução dos serviços que considere como necessárias para a atividade a ser executada, podendo deixar de requerer aquelas que não se afigurarem, a princípio, relevantes, em função dos princípios da eficiência e do dever de bem administrar o patrimônio e interesse público, conjugados ao corolários da isonomia e competitividade, em todas as contratações deve o administrador cuidar de impor exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública, mas que não se afigurem excessivas ou impertinentes.

Isto porque, dentre os princípios previstos no artigo 3º da Lei nº. 8.666/93, está claramente expressa a necessária obediência ao princípio da legalidade, o qual regula todas as relações dos entes governamentais com os particulares, vejamos:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada **em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**”(grifo nosso)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

J V F DUARTE SERVIÇOS

CNPJ Nº 39.965.225/0001-18

**RUA FRANCISCO JOSÉ PESSOA Nº 717 – LAGOA DO MATO –
ITATIRA - CE**



LOCAÇÕES E SERVIÇOS



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

Note-se, outrossim, o próprio dispositivo legal supratranscrito ressaltar a veiculação de cláusula restritiva pautada em circunstância não prevista na legislação deve ser proibida, posto que, “o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, onde será permitida a realização de tudo que a lei não proíba. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sim em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica.” (grifo nosso) - MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

Especificamente no caso em apreço, restringir a participação de quantidade mínima de empresas licitantes, resumidas a um punhado de grãos, a exigir licenças de ambientais de tratamento dos resíduos de saúde, sem sequer especificar os tipos e classificação desses resíduos com os respectivos tipos de tratamento de disposição final; retira a possibilidade de utilização de outra modalidade de tratamento que empregue procedimento mais adequado em termos ambientais, devidamente admitida pela lei, sem qualquer justificativa plausível.

De acordo com o RDC 222 da ANVISA, normativo que revogou e substituiu o invocado RDC 306/04, os resíduos dos serviços de saúde devem, em sua grande maioria, serem descartados com tratamento prévio com incineração, micro-ondas OU autoclave (esterilização através do calor úmido de pressão).

Somente os resíduos do grupo A5 (não expressamente mencionado pelo edital) deve necessariamente ser submetido à incineração e suas cinzas depositadas em aterro licenciado, por expressa disposição nesse tocante:

“Art. 55 Os RSS do Subgrupo A5 devem ser encaminhados para tratamento por Incineração”.

Disposição esta não estendida ou verificada em relação aos demais tipos de resíduos dos serviços de saúde. Nesse tocante, vale nem mesmo os resíduos do grupo B deverem necessariamente ser submetidos à incineração, visto em nenhum momento a legislação ambiental impor expressamente tal modalidade de tratamento para este tipo de resíduo.

Mais especificamente, da análise do RDC ANVISA 222/18 depreende-se o tratamento por incineração não ter sido imposto obrigatoriamente aos resíduos do grupo B:

“Art. 58 - Os RSS do Grupo B com características de periculosidade, no estado líquido, devem ser submetidos a tratamento antes da disposição final ambientalmente adequada”.

Vênia pela repetição, da leitura do dispositivo transcrito denota-se a legislação ter estabelecido os resíduos do grupo B deverem ser submetidos a tratamento, ante da disposição final ambientalmente adequada, não

J V F DUARTE SERVIÇOS

GNPJ Nº 39.965.225/0001-18

**RUA FRANCISCO JOSÉ PESSOA Nº 717 – LAGOA DO MATO –
ITATIRA - CE**



LOCAÇÕES E SERVIÇOS



tendo em nenhum momento restringido sua forma à incineração.

Mas não só. Tanto o tratamento por micro-ondas quanto por autoclave são tecnologias mais modernas e ambientalmente mais sustentáveis, as quais trazem benefícios e inclusive merecem prestígio sempre quando possível o seu emprego, tendo em vista suas vantagens ambientais e econômicas.

Inclusive, verifica-se uma tendência mundial para que sejam tratados por incineração tão somente os resíduos que, por força da legislação, sejam tratáveis unicamente por esta tecnologia, a qual implica em risco de danos por emissões gasosas e líquidas, além de o produto final do tratamento não dispensar a disposição em aterros industriais, sendo um rejeito de periculosidade muito mais acentuada do que antes da incineração.

Vênia pela repetição, conforme suscitado acima, tendo em vista a própria lei apontar outras modalidades de tratamento mais sustentáveis e eficientes, que trazem benefícios ao próprio Município, devendo ser autorizado que os licitantes empreguem qualquer modalidade de tratamento autorizada em lei para os resíduos abarcados pela contratação, não restringindo indevidamente a forma de tratamento a ser empregada.

Sendo assim, dada a complexidade das atividades abarcadas pelo certame em comento, correto se afiguraria a admissão da subcontratação parcial do objeto licitado, de acordo com os limites predeterminados por este órgão público, em consonância ao estipulado pelo artigo 72 da Lei de Licitações:

“Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.”

Tal como possível conforme item 9.13.6 do Edital, assim transcrito:

9.13.6. A subcontratação total ou parcial dos serviços, sem prévia autorização do Governo Municipal, a associação da Contratada com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no Instrumento Convocatório e no Contrato;

Senão, vejamos. De maneira suscita o grupo A é dividido em subgrupos, alguns deles necessitam de um tratamento específico para o manejo dos resíduos sólidos. Os subgrupos A2, A3 e A5 são tratados apenas com a tecnologia de incineração consoante artigos 51, 52 e 55 da RDC nº 222/2018:

“Art. 51. Os RSS do Subgrupo A2 contendo microrganismos com alto risco de transmissibilidade, alto potencial de letalidade ou que representem risco caso sejam disseminados no meio ambiente, **devem ser submetidos, na unidade geradora, a tratamento que atenda ao Nível III de Inativação Microbiana.** (grifo nosso)”

“Art. 52 Os RSS do Subgrupo A3 devem ser destinados para sepultamento, cremação, incineração ou outra destinação licenciada pelo órgão ambiental competente.”

J V F DUARTE SERVIÇOS

CNPJ Nº 39.965.225/0001-18

**RUA FRANCISCO JOSÉ PESSOA Nº 717 – LAGOA DO MATO –
ITATIRA - CE**



LOCAÇÕES E SERVIÇOS



“Art. 55 Os RSS do Subgrupo A5 devem ser encaminhados para tratamento por incineração.” (grifo nosso)
Ponderemos também que na resolução da ANVISA nº 306/2004 contém de forma detalhada cada subgrupo, haja vista que faz menção do tratamento adequado para os resíduos sólidos de saúde do subgrupo em destaque, notemos:

“6 - GRUPO A2

6.1 - Carcaças, peças anatômicas, vísceras e outros resíduos provenientes de animais submetidos a processos de experimentação com inoculação de microrganismos, bem como suas forrações, e os cadáveres de animais suspeitos de serem portadores de microrganismos de relevância epidemiológica e com risco de disseminação, que foram submetidos ou não a estudo anátomo-patológico ou confirmação diagnóstica. Devem ser submetidos a tratamento antes da disposição final.

6.1.1 - Devem ser inicialmente acondicionados de maneira compatível com o processo de tratamento a ser utilizado. Quando houver necessidade de fracionamento, em função do porte do animal, a autorização do órgão de saúde competente deve obrigatoriamente.

6.1.2 - Resíduos contendo microrganismos com alto risco de transmissibilidade e alto potencial de letalidade (Classe de risco 4) devem ser submetidos, no local de geração, a processo físico ou outros processos que vierem a ser validados para a obtenção de redução ou eliminação da carga microbiana, em equipamento compatível com Nível III de Inativação Microbiana (Apêndice IV) e posteriormente encaminhados para tratamento térmico por incineração.

6.1.3 - Os resíduos não enquadrados no item 6.1.2 devem ser tratados utilizando-se processo físico ou outros processos que vierem a ser validados para a obtenção de redução ou eliminação da carga microbiana, em equipamento compatível com Nível III de Inativação Microbiana (Apêndice IV). O tratamento pode ser realizado fora do local de geração, mas os resíduos não podem ser encaminhados para tratamento em local externo ao serviço.

6.1.4 - Após o tratamento dos resíduos do item 6.1.3, estes podem ser encaminhados para aterro sanitário licenciado ou local devidamente licenciado para disposição final de RSS, ou sepultamento em cemitério de animais.

6.1.5 - Quando encaminhados para disposição final em aterro sanitário licenciado, devem ser acondicionados conforme o item 1.2, em saco branco leitoso, que devem ser substituídos quando atingirem 2/3 de sua capacidade ou pelo menos 1 vez a cada 24 horas e identificados conforme item 1.3.3 e a inscrição de “PEÇAS ANATÔMICAS DE ANIMAIS”.

7 - GRUPO A3

7.1 - Peças anatômicas (membros) do ser humano; produto de fecundação sem sinais vitais, com peso menor que 500 gramas ou estatura menor que 25 centímetros ou idade

J V F DUARTE SERVIÇOS

GNPJ Nº 39.965.225/0001-18

**RUA FRANCISCO JOSÉ PESSOA Nº 717 – LAGOA DO MATO –
ITATIRA - CE**



LOCAÇÕES E SERVIÇOS



gestacional menor que 20 semanas, que não tenham valor científico ou legal e não tenha havido requisição pelo paciente ou seus familiares. 7.1.1 - Após o registro no local de geração, devem ser encaminhados para:

I - Sepultamento em cemitério, desde que haja autorização do órgão competente do Município, do Estado ou do Distrito Federal ou;

II - Tratamento térmico por incineração ou cremação, em equipamento devidamente licenciado para esse fim.

7.1.2 - Se forem encaminhados para sistema de tratamento, devem ser acondicionados conforme o item 1.2, em saco vermelho, que devem ser substituídos quando atingirem 2/3 de sua capacidade ou pelo menos 1 vez a cada 24 horas e identificados conforme item 1.3.3 e a inscrição "PEÇAS ANATÔMICAS".

7.1.3 - O órgão ambiental competente nos Estados, Municípios e Distrito Federal pode aprovar outros processos alternativos de destinação.

9 - GRUPO A5

9.1 - Órgãos, tecidos, fluidos orgânicos, materiais perfurocortantes ou escarificantes e demais materiais resultantes da atenção à saúde de indivíduos ou animais, com suspeita ou certeza de contaminação com príons.

9.1.1 - Devem sempre ser encaminhados a sistema de incineração, de acordo com o definido na RDC ANVISA nº 305/2002.

9.1.2 - Devem ser acondicionados conforme o item 1.2, em saco vermelho, que devem ser substituídos após cada procedimento e identificados conforme item 1.3.3. Devem ser utilizados dois sacos como barreira de proteção, com preenchimento somente até 2/3 de sua capacidade, sendo proibido o seu esvaziamento ou reaproveitamento.

Já em relação aos resíduos do grupo B há que ser observado que a legislação em vigor possibilita que estes resíduos sejam encaminhados diretamente a um Aterro Classe I, conforme se vê pelo artigo 11 da Resolução ANVISA 306/2004 e artigo 56 da RDC 222/2018, abaixo transcrito:

11 - GRUPO B

11.1 - As características dos riscos destas substâncias são as contidas na Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos - FISPQ, conforme NBR 14725 da ABNT e Decreto/PR 2657/98.

11.1.1 - A FISPQ não se aplica aos produtos farmacêuticos e cosméticos.

11.2 - Resíduos químicos que apresentam risco à saúde ou ao meio ambiente, quando não forem submetidos a processo de reutilização, recuperação ou reciclagem, devem ser submetidos a tratamento ou disposição final específicos.

11.2.1 - Resíduos químicos no estado sólido, quando não tratados, devem ser dispostos em aterro de resíduos perigosos - Classe I.

11.2.2 - Resíduos químicos no estado líquido devem ser submetidos a tratamento específico, sendo vedado o seu encaminhamento para disposição final em aterros.

11.2.3 - Os resíduos de substâncias químicas constantes do Apêndice VI, quando não

J V F DUARTE SERVIÇOS

CNPJ Nº 39.965.225/0001-18

**RUA FRANCISCO JOSÉ PESSOA Nº 717 – LAGOA DO MATO –
ITATIRA - CE**



LOCAÇÕES E SERVIÇOS



fizerem parte de mistura química, devem ser obrigatoriamente segregados e acondicionados de forma isolada.

11.3 - Devem ser acondicionados observadas as exigências de compatibilidade química dos resíduos entre si (Apêndice V), assim como de cada resíduo com os materiais das embalagens de forma a evitar reação química entre os componentes do resíduo e da embalagem, enfraquecendo ou deteriorando a mesma, ou a possibilidade de que o material da embalagem seja permeável aos componentes do resíduo.

11.3.1 - Quando os recipientes de acondicionamento forem constituídos de PEAD, deverá ser observada a compatibilidade constante do Apêndice VII.

11.4 - Quando destinados à reciclagem ou reaproveitamento, devem ser acondicionados em recipientes individualizados, observadas as exigências de compatibilidade química do resíduo com os materiais das embalagens de forma a evitar reação química entre os componentes do resíduo e da embalagem, enfraquecendo ou deteriorando a mesma, ou a possibilidade de que o material da embalagem seja permeável aos componentes do resíduo.

11.5 - Os resíduos líquidos devem ser acondicionados em recipientes constituídos de material compatível com o líquido armazenado, resistentes, rígidos e estanques, com tampa rosqueada e vedante.

Devem ser identificados de acordo com o item 1.3.4 deste Regulamento Técnico.

11.6 - Os resíduos sólidos devem ser acondicionados em recipientes de material rígido, adequados para cada tipo de substância química, respeitadas as suas características físico-químicas e seu estado físico, e identificados de acordo com o item 1.3.4 deste Regulamento Técnico.

11.7 - As embalagens secundárias não contaminadas pelo produto devem ser fisicamente descaracterizadas e acondicionadas como Resíduo do Grupo D, podendo ser encaminhadas para processo de reciclagem.

11.8 - As embalagens e materiais contaminados por substâncias caracterizadas no item 11.2 deste Regulamento devem ser tratados da mesma forma que a substância que as contaminou.

11.9 - Os resíduos gerados pelos serviços de assistência domiciliar, devem ser acondicionados, identificados e recolhidos pelos próprios agentes de atendimento ou por pessoa treinada para a atividade, de acordo com este Regulamento, e encaminhados ao estabelecimento de saúde de referência.

11.10 - As excretas de pacientes tratados com quimioterápicos antineoplásicos podem ser eliminadas no esgoto, desde que haja Sistema de Tratamento de Esgotos na região onde se encontra o serviço. Caso não exista tratamento de esgoto, devem ser submetidas a tratamento prévio no próprio estabelecimento.

11.11 - Resíduos de produtos hormonais e produtos antimicrobianos; citostáticos; antineoplásicos; imunossupressores; digitálicos; imunomoduladores; anti-retrovirais, quando descartados por serviços assistenciais de saúde, farmácias, drogarias e

J V F DUARTE SERVIÇOS

CNPJ Nº 39.965.225/0001-18

**RUA FRANCISCO JOSÉ PESSOA Nº 717 – LAGOA DO MATO –
ITATIRA - CE**



LOCAÇÕES E SERVIÇOS



distribuidores de medicamentos ou apreendidos, devem ter seu manuseio conforme o item 11.2.

11.2. - Os resíduos de produtos e de insumos farmacêuticos, sujeitos a controle especial, especificados na Portaria MS 344/98 e suas atualizações devem atender à legislação sanitária em vigor.

11.13 - Os reveladores utilizados em radiologia podem ser submetidos a processo de neutralização para alcançarem pH entre 7 e 9, sendo posteriormente lançados na rede coletora de esgoto ou em corpo receptor, desde que atendam as diretrizes estabelecidas pelos órgãos ambientais, gestores de recursos hídricos e de saneamento competentes.

11.14 - Os fixadores usados em radiologia podem ser submetidos a processo de recuperação da prata ou então serem submetidos ao constante do item 11.16.

11.15 - O descarte de pilhas, baterias e acumuladores de carga contendo Chumbo (Pb), Cádmio (Cd) e Mercúrio (Hg) e seus compostos, deve ser feito de acordo com a Resolução CONAMA nº. 257/1999.

11.16 - Os demais resíduos sólidos contendo metais pesados podem ser encaminhados a Aterro de Resíduos Perigosos- Classe I ou serem submetidos a tratamento de acordo com as orientações do órgão local de meio ambiente, em instalações licenciadas para este fim. Os resíduos líquidos deste grupo devem seguir orientações específicas dos órgãos ambientais locais.

11.17 - Os resíduos contendo Mercúrio (Hg) devem ser acondicionados em recipientes sob selo d'água e encaminhados para recuperação.

11.18 - Resíduos químicos que não apresentam risco à saúde ou ao meio ambiente.

11.18.1 - Não necessitam de tratamento, podendo ser submetidos a processo de reutilização, recuperação ou reciclagem.

11.18.2 - Resíduos no estado sólido, quando não submetidos à reutilização, recuperação ou reciclagem, devem ser encaminhados para sistemas de disposição final licenciados.

11.18.3 - Resíduos no estado líquido podem ser lançados na rede coletora de esgoto ou em corpo receptor, desde que atendam respectivamente as diretrizes estabelecidas pelos órgãos ambientais, gestores de recursos hídricos e de saneamento competentes.

11.19 - Os resíduos de produtos ou de insumos farmacêuticos que, em função de seu princípio ativo e forma farmacêutica, não oferecem risco à saúde e ao meio ambiente, conforme definido no item 3.1, quando descartados por serviços assistenciais de saúde, farmácias, drogarias e distribuidores de medicamentos ou apreendidos, devem atender ao disposto no item 11.18.

11.20 - Os resíduos de produtos cosméticos, quando descartados por farmácias, drogarias e distribuidores ou quando apreendidos, devem ter seu manuseio conforme o item 11.2 ou 11.18, de acordo com a substância química de maior risco e concentração existente em sua composição, independente da forma farmacêutica.

11.21- Os resíduos químicos dos equipamentos automáticos de laboratórios clínicos e dos reagentes de laboratórios clínicos, quando misturados, devem ser avaliados pelo

J V F DUARTE SERVIÇOS

CNPJ Nº 39.965.225/0001-18

**RUA FRANCISCO JOSÉ PESSOA Nº 717 – LAGOA DO MATO –
ITATIRA - CE**



maior risco ou conforme as instruções contidas na FISPQ e tratados conforme o item 11.2 ou 11.18.”

Assim, da leitura rasa do item 11, do Capítulo VI, da RDC 306/2018, que trata da do manejo dos RSS do Grupo B, é possível observar que há diversas tecnologias que podem ser aplicadas para a sua correta destinação final, sendo certo que em nenhum dos seus subitens se vê qualquer menção à obrigação de submetê-los a algum tipo de tratamento específico, e menos ainda por meio da incineração, que desde meados dos anos de 1990 teve a sua obrigatoriedade abolida da Resolução CONAMA, em razão do seu alto grau de poluição e da falta de garantias de que todas as fases do processo são adequadamente observadas por aqueles que manejam este tipo de técnica.

Como se vê, devido à execução complexa do objeto licitado, admitir a subcontratação de terceiros para a execução de algumas fases ou etapas do processo se mostra medida imperiosa, uma vez que dentro do Estado nenhuma empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de saúde tem condição de executar os serviços sem a subcontratação de terceiros, sendo que a subcontratação não tem acarretado nenhum prejuízo para a prestação dos serviços, para a Administração ou para os administrados.

Sobrevém ainda a ausência de aterro sanitário devidamente licenciado para disposição final de tais subgrupos (A2, A3, A5) – Classe I no Estado, razão pela qual a ausência de previsão editalícia no sentido da subcontratação dos serviços de disposição final dos resíduos tratados um óbice para que o certame resulte exitoso.

Outrossim, e também não menos importante, é o conhecimento público de que atualmente o tratamento de resíduos de saúde por meio da tecnologia de incineração é realizado somente por uma única empresa privada numa circunscrição de aproximadamente de 120 km, o que leva as demais empresas a subcontratar os serviços quando se mostra necessário o tratamento por meio desta metodologia.

Assim, para que não haja prejuízo à Administração Pública, decorrente do pequeno número de participantes em processos licitatórios cujo objeto, como o presente, é complexo e, pelo baixo número, os licitantes que consigam, por sua vez, participar aumentem o preço do serviço de maneira deliberada, exatamente em virtude da falta de concorrentes, é necessário que a licitação se adapte à iniciativa privada, permitindo a subcontratação.

Deste modo, além dos esclarecimentos relativos ao disposto no item 2.2 do edital, a Impugnante solicita também a retificação do edital para que dele conste a inclusão da permissão expressa da subcontratação parcial do objeto do presente edital (subcontratação do tratamento dos resíduos de saúde); obviamente, dentro dos padrões sanitários legais e devidamente comprovado a efetiva destinação final dos resíduos coletados.

Isso posto, a subcontratação parcial é especialmente importante no presente caso não só para a destinação final, mas também para o tratamento por incineração dos resíduos coletados do serviço de saúde.

Além do fato de a complexidade do objeto licitatório, à luz da iniciativa privada, demandar a subcontratação para o tratamento por incineração também, esta não acarretará prejuízo à contratação.

É que inúmeras são as atividades abarcadas, algumas das quais, caso desempenhadas por outras empresas, subcontratadas, não interfeririam, tampouco prejudicariam a segurança da contratação, tal como: a hipótese de terceirizar o tratamento por incineração, nas hipóteses em que ele se faz necessário, e a destinação final

J V F DUARTE SERVIÇOS

CNPJ Nº 39.965.225/0001-18

**RUA FRANCISCO JOSÉ PESSOA Nº 717 – LAGOA DO MATO –
ITATIRA - CE**



LOCAÇÕES E SERVIÇOS



dos resíduos, cuja execução não demanda maiores cuidados e que se faz necessária para o cumprimento da contratação.

Em verdade, a permissão para subcontratar parcialmente o objeto licitado, tal como aqui exposto, em relação ao tratamento por incineração e destinação final dos resíduos, visa acima de tudo atender o próprio interesse público, na seleção da proposta mais vantajosa que concatene a prestação dos melhores serviços pelo menor preço.

E mais, repita-se, atualmente, no cenário nacional, são pouquíssimas as empresas que possuem todo o escopo do objeto licitado. Ou seja, são ínfimas as empresas que prestam isoladamente, elas mesmas, sem a participação de qualquer subcontratada, os serviços de coleta, transporte, tratamento e disponibilizam os aterros industrial e/ou sanitário.

Fato este que, dada a situação peculiar no mercado, permite-lhes encarecer o preço dos seus serviços (das que prestam isoladamente).

Nessa esteira, a permissão de parcial subcontratação do objeto licitado não apenas consiste em expediente legal, autorizado por lei, como trata-se do único meio de obter a proposta efetivamente mais vantajosa, em certame que se revele competitivo.

Não é demais mencionar que em estrita consonância à Lei n. 8.666/1993, o Colendo STJ se manifestou pela plena legalidade da subcontratação parcial em contratos administrativos de objeto complexo:

[...] 2 - A parcial cessão do objeto contratado, pela vencedora da licitação, é ato jurídico previsto no art. 72, da Lei nº. 8.666/93, não constituindo tal procedimento, por si só, desrespeito à natureza *intuitu personae* dos contratos.

3 - Na espécie, embora o Município busque a anulação de contrato de cessão praticado entre a original vencedora da licitação e a empresa recorrida, bem como de todos os atos dali decorrentes, não há qualquer ofensa à legislação federal, razão suficiente para a denegação do pedido. (STJ – REsp nº. 468.189/SP. 1ª.T., rel. Min. José Delgado, j. 18.03.03.)

Inclusive, sendo a ampliação da competitividade uma das diretrizes e princípios dos certames licitatórios, sua aplicação mediante a permissão de subcontratação parcial se revela cabível sempre que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e segurança da contratação, como bem destacado pelo TCU:

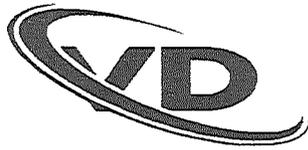
“As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (TCU – TC 002.251/2008-5)”

Isso posto, uma vez comprovada a perfeita admissibilidade da subcontratação parcial, especificamente de serviços secundários do objeto licitado – como é o caso do serviço de tratamento por incineração e destinação final -, cuja execução por terceiro não implica em qualquer risco à contratante, é indispensável a extensão, no edital, da autorização para a subcontratação parcial não só para a destinação final, mas também para o tratamento por incineração, devendo ser alterados os 2.2 edital, sendo substituído pela expressa autorização para ambos os serviços secundários do objeto licitado.

J V F DUARTE SERVIÇOS

CNPJ Nº 39.965.225/0001-18

**RUA FRANCISCO JOSÉ PESSOA Nº 717 – LAGOA DO MATO –
ITATIRA - CE**



LOCAÇÕES E SERVIÇOS



Da necessária possibilidade de subcontratação de parte do objeto licitado Inicialmente, é necessário trazer o que é a subcontratação, que, conforme material disponibilizado pelo TCU, “consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado, item, etapa ou parcela do objeto avençado”.

A possibilidade de subcontratação no âmbito dos contratos administrativos é viabilizada, a priori, pelo artigo 72 e 79 da Lei n. 8.666/93, que claramente permitem a subcontratação parcial em licitação, veja-se:

“Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I – determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;”

Sendo assim, dada a complexidade das atividades abarcadas pelo certame em comento, correta se afigura a admissão da subcontratação parcial do objeto licitado também em relação ao tratamento por incineração, sendo essa, inclusive, a orientação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – por exemplo:

“Refiro-me, inicialmente, à determinação para extensão da permissão de subcontratar aos resíduos dos subgrupos A3, A5 e B. Nesse ponto, embora tenham sido contemplados tais subgrupos, verifico que a municipalidade suprimiu, indevidamente, a possibilidade de subcontratação dos resíduos do subgrupo A2, cujo tratamento, conforme previsto no memorial descritivo, seria por “incineração ou outra tecnologia licenciada para este fim”, de modo que restou preservada, em sua essência, a restritividade anteriormente condenada.

Destarte, a despeito de “reconhecer a viabilidade da contratação integrada dos serviços, proporcionando um melhor manejo e minimizando riscos de contaminação”, necessário que a subcontratação seja franqueada em relação aos resíduos do subgrupo A2, de modo a possibilitar a participação de empresas que não executem diretamente incineração.

Do mesmo modo, no que toca à apresentação de Licença de Operação (LO), a despeito do expresso registro para que a mesma fosse admitida tanto em nome da licitante como da proprietária da unidade de tratamento de resíduos eventualmente subcontratada, de modo a não tornar inócua a permissão de subcontratação daquela etapa, noto que o item 7.1 do edital manteve a exigência exclusivamente em nome da licitante. 4, prevendo a apresentação da Licença de Operação (LO) para a subcontratada apenas no item 7.3, que cuida dos aterros. (...)

Ante o exposto, voto pela procedência parcial da representação formulada por Eppolix Tratamento de Resíduos Especiais Ltda, devendo a Prefeitura Municipal de Piracicaba, caso queira prosseguir com o certame: contemplar a permissão de subcontratação para

J V F DUARTE SERVIÇOS

CNPJ Nº 39.965.225/0001-18

**RUA FRANCISCO JOSÉ PESSOA Nº 717 – LAGOA DO MATO –
ITATIRA - CE**



LOCAÇÕES E SERVIÇOS



o tratamento de resíduos do subgrupo A2; e admitir a apresentação da Licença de Operação (LO) tanto em nome da licitante como da proprietária da unidade de tratamento de resíduos eventualmente subcontratada.”(grifo nosso, TCE – TC 16173/989/18-7)

Desse modo, manter a imposição constante do edital é contra a legislação definidora das formas de tratamento para cada resíduo, e pior, impede que as licitantes empreguem formas de tratamento mais adequadas e vantajosa para o meio ambiente, como o tratamento por autoclave, que é tecnologia mais moderna e ambientalmente mais sustentável, a qual traz benefícios e, inclusive, merece prestígio sempre quando possível o seu emprego, tendo em vista suas vantagens ambientais e econômicas.

Inclusive, verifica-se uma tendência mundial para que sejam tratados por incineração tão somente os resíduos que, por força da legislação, sejam tratáveis unicamente por tal tecnologia, a qual implica em risco de danos por emissões gasosas e líquidas, além de o produto final do tratamento não dispensar a disposição em aterros industriais, sendo um rejeito de periculosidade muito mais acentuada do que antes da incineração.

Nesse cenário, tendo a própria legislação ambiental previsto diferentes tipos de tratamento, mais sustentáveis, inclusive, não há qualquer razão plausível para a imposição de que resíduos dos grupos “A” e “E”, exceto do subgrupo A5, sejam necessariamente submetidos ao tratamento por incineração, conforme feito pelo edital, haja vista a legislação admitir outros tipos de tratamento para esses resíduos.

Em virtude disso, o edital necessita ser retificado, inclusive porque a exigência acarreta não somente nas formas de tratamento e destinação a serem utilizadas, mas repercute diretamente no preço a ser cobrado, como também nas instruções e normas legais a serem observadas.

Nesse sentido, aliás, já decidiu o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

“(…) tanto na Resolução RDC nº. 306/04, da Anvisa como na Resolução nº358/05 do CONAMA, pode-se verificar a fixação de várias e diferenciadas exigências daqueles órgãos quanto à necessidade de manejos específicos para cada espécie de resíduo de serviço de saúde. Diante deste cenário, resta patente o fato de que manejos específicos geram custos igualmente diferenciados, de maneira que a formulação de uma proposta global para a presente licitação depende diretamente de uma correta e consistente composição de custos para cada espécie de resíduo de serviço de saúde que estiver contemplada na futura contratação.” (grifo nosso - TC 000178/002/10 – Tribunal Pleno, Sessão: 24/02/2010)

Noutro exemplo sobre as licenças de operação é importante trazer a lume o que bem decidiu o Conselheiro Substituto Márcio Martins de Camargo ao tratar do tema em objeto similar ao deste objeto:

“No mérito, desnecessárias maiores delongas, seja pelo nítido viés restritivo e indevido imposto pela exigência combatida na inicial, seja por deixar de ser controversa a matéria, em face do próprio reconhecimento da Origem, como delineado no relatório. De fato, a exigência de licença de operação das unidades de tratamento dos resíduos - uma das parcelas do objeto - necessariamente em nome da licitante delimita indevidamente o

J V F DUARTE SERVIÇOS

CNPJ Nº 39.965.225/0001-18

**RUA FRANCISCO JOSÉ PESSOA Nº 717 – LAGOA DO MATO –
ITATIRA - CE**



LOCAÇÕES E SERVIÇOS



universo competitivo, haja vista que afasta potenciais concorrentes não proprietários desta infraestrutura que, eventualmente, poderiam subcontratar tal prestação (incineração).".

4. DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, requer-se seja retificado o edital em comento com observância da legislação e conceitos regulamentadores aplicáveis, de modo a garantir a esta administração que obtenha a proposta mais vantajosa e segura em termos técnicos.

Uma vez acatada a presente impugnação, adequando-se a cláusulas supracitadas e retificando-se, por consequência, o edital, imperiosa se torna a republicação do edital e redesignação da sessão de abertura do certame.

Que seja eliminado o item 2.2 do edital, bem como, a explícita indicação da possibilidade de subcontratação para os serviços de incineração para tratamento e destinação final dos resíduos de saúde.

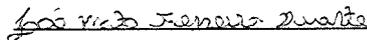
Que seja revisto as formas de tratamento de destinação dos resíduos de saúde, haja vista as normas e legislação pertinente e discernidas nesse documento.

Se a comissão não reconsiderar a sua decisão, que o presente recurso seja dirigido à autoridade superior, devidamente informado, para deliberação, na forma do §4º do art.109 da Lei 8.666/1193;

Em caso de indeferimento do pleito, que seja disponibilizada cópia de todo processo administrativo, com vistas a submeter a decisão à apreciação do TCE/CE e do Poder Judiciário Estadual.

Nestes Termos
P. Deferimento

ITATIRA – CE, 26 DE MAIO DE 2021.


JOAO VICTO FERREIRA DUARTE
CPF nº 605.941.393-50

J V F DUARTE SERVIÇOS

CNPJ Nº 39.965.225/0001-18

**RUA FRANCISCO JOSÉ PESSOA Nº 717 – LAGOA DO MATO –
ITATIRA - CE**